

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AUTORIDADE RECUSAL (A) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA-CE, QUEM COUBER POR
DETERMINAÇÃO LEGAL.**



EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022 - SRP

GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 33.152.064/0002-48, com sede na Rua Jucier Arraes, 192, Santo Antônio, Mossoró-RN, CEP 59.619-717, vem através de seu representante legal que esta subscreve, exercendo o direito de petição perante os órgãos públicos (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal), apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

com fulcro nos art. 109, inciso II, da Lei 8.666 de 1993 e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e com fundamento nos fatos e direitos a seguir expostos:



EXPOSIÇÃO FÁTICA

01. O Município de Morada Nova publicou Edital de Licitação que tem como objeto seleção da melhor proposta através de registro de preços para a futura aquisição de gás oxigênio medicinal, destinado ao funcionamento do sistema de saúde do aludido Município.
02. Ocorre que a recorrente foi desclassificada em 21.12.22 pela suposta ausência de alvará de funcionamento (item 6.6.4 do Edital) e ausência da certidão simplificada (item 6.4.5 do Edital) e em 22.12.22 pela ausência de certidão específica (item 6.4.6 do Edital).
03. Ocorre, com o devido respeito, que o recorrente apresentou os aludidos documentos, havendo claro erro na desclassificação do recorrente. Em verdade, quem descumpriu o Edital foi a empresa o qual, erradamente, foi atribuído a vitória do certame.
04. Isso porque a licitante C.A Lima Serviços LTDA, ora vitoriosa, não possui objeto social compatível com o objeto da licitação, conforme podemos ver no seu contrato social que segue em anexo, desatendendo também os itens 6.3.2 e 6.5.1 do Edital.
05. Percebe-se, portanto, que a decisão proferida pelo Pregoeiro deve ser revertida, pois não houve desatendimento do Edital pela recorrente, tendo havido na realidade o descumprimento do instrumento convocatório pela empresa vitoriosa.
06. Dessa forma, requer o provimento do recurso para proceder a reversão da decisão proferida e habilitar o recorrente desclassificando a empresa vitoriosa, conforme melhor será explicado adiante.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I – DO EFEITO SUSPENSIVO

07. De início requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666 de 1993. Requer tal solicitação, tendo em vista, que a continuidade da licitação trará notórios danos ao peticionário.

II - DO ATENDIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE

08. Como dito no resumo dos fatos a empresa recorrente apresentou alvará de funcionamento (item 6.6.4 do Edital) e certidão simplificada (item

6.4.5 do Edital), conforme podemos verificar nos documentos abaixo foram devidamente incluídos no certame:



Prefeitura Municipal de Mossoró
Secretaria da Fazenda

C.I.M. - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

ALVARÁ 2022

INSCRIÇÃO: 033.245-3	CPF / CNPJ: 33.152.064/0002-40	INÍCIO DA ATIVIDADE: 08/2019	I. S. B.		T. L. P.	
RUA GASES E TRANSPORTES LETA			HOMOLOGADO		TEL/ALV/INS	
RUA JUCIER ARAÚZ, 192, SANTO ANTONIO 59619-717 MOSSORÓ/RN			PÚBLICIDADE		70	
SOC P/COYAS REEP LETA			NORMAIS		MÁQUINAS E AFINS	
04644-3/001 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO			NORMAIS		NORMAIS	
04684-2/098 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE			HONORÁRIO ESPECIAL		NORMAIS	
04744-0/001 - COMÉRCIO VAREJISTA DE TERNAGENS E TERNAMENTAS			NORMAIS		NORMAIS	
04773-3/000 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOMÉDICOS			SIM		SIM	
04784-9/000 - COMÉRCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLIO (GLP)			SIM		SIM	
04789-0/099 - COMÉRCIO VAREJISTA DE QUINZE PRODUTOS NÃO			SIM		SIM	
DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO E ALVARÁ NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUÍNTES DA PREFEITURA DE MOSSORÓ O SEU USO É OBRIGATÓRIO PARA OS CASOS LEGALMENTE DETERMINADOS. PARA VALIDADE DESTES CARTÃO É NECESSÁRIO QUE NÃO CONSTE RASURAS.			O C R N 28928		31/12/2022	

VALIDE ESTE CIM NO SITE: <http://www.prefeiturademossoro.com.br/>



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria do Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: GAME GASES E TRANSPORTES LTDA		Protocolo: RNC201609170			
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 24200974599	CNPJ 33.152.064/0001-67	Data de Ato Constitutivo 26/03/2019	Início de Atividade 26/03/2019		
Endereço Completo Avenida JERONIMO ROSADO, Nº 95, LETRA A., CENTRO - Baraúna/RN - CEP 59695-000					
Objeto Social 1) COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO 2) COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS 3) ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS, MEDICOS E HOSPITALARES SEM OPERADOR 4) ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR 5) COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS, GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS (OXIGENIO, ACETILENO, NITROGENIO, DIOXIDO DE CARBONO, ARGONIO) 6) COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) 7) TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS 8) COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS.					
Capital Social R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) Capital Integralizado R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)		Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado		
Dados do Sócio					
Nome PEDRO GABRIEL MAIA SILVA	CPF/CNPJ 082.725.594-20	Participação no capital R\$ 200.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome PEDRO GABRIEL MAIA SILVA	CPF 082.725.594-20			Término do mandato Indeterminado	
Último Arquivamento Data 17/11/2022	Número 20220829365	Ato(s) eventos 223 / 223 - BALANÇO	Situação ATIVA Status SEM STATUS		

Esta certidão foi emitida automaticamente em 20/12/2022, às 17:33:11 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.redesim.rn.gov.br>, com o código **ASDKGMMX**.



DENYS DE MIRANDA BARRETO
Secretário(a) Geral



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações acima constam dos documentos arquivados
na Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: GAHE GASES E TRANSPORTES LTDA		Protocolo: 040201099170			
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 24209974500	CNPJ 33.152.064-0001-67	Data de Ato Constitutivo 26/03/2019	Início de Atividade 26/03/2019		
Endereço Completo Avenida JERONIMO ROSADO, Nº 95, LETRA A., CENTRO - Baraúna/RN - CEP 59695-000					
Objeto Social 1) COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO 2) COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS 3) ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES SEM OPERADOR 4) ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR 5) COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS, GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS (OXIGÊNIO, ACETILENO, NITROGÊNIO, DÍÓXIDO DE CARBONO, ARGÔNIO) 6) COMÉRCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) 7) TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS 8) COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS.					
Capital Social R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) Capital Integralizado R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)		Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado		
Dados do Sócio	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
Nome PEDRO GABRIEL MAIA SILVA	082.725.594-20	R\$ 200.000,00	Sócio	S	Indeterminado
Dados do Administrador	CPF	Término do mandato			
Nome PEDRO GABRIEL MAIA SILVA	082.725.594-20	Indeterminado			
Último Arquivamento	Número	Ato-eventos		Situação	
Data 17/11/2022	20220829385	223 / 223 - BALANÇO		ATIVA Status SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 20/12/2022, às 17:33:11 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.redesim.rn.gov.br>, com o código ASDKGMXX.



RNC201099170

DENYS DE MIRANDA BARRETO
Secretário(a) Geral

1 de 1

09. Parece, com o devido respeito, que o Pregoeiro não analisou os documentos anexados no certame pelo recorrente, pois se assim tivesse feito teria verificado que foi apresentado pelo recorrente o Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura de Mossoró e certidão simplificada da Junta Comercial do RN, em total atendimento ao item 6.6.4 e 6.4.5 do Edital, não havendo que se falar em qualquer descumprimento do Edital.



010. Aliás, foi apresentado ainda Alvará Sanitário da Prefeitura de Mossoró e todos os documentos solicitados no instrumento convocatório, conforme podemos analisar nos documentos em anexo e abaixo:

 Prefeitura de Mossoró	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE	
ALVARÁ SANITÁRIO		
ALVARÁ Nº 1.317/2022		VIGENTE ATÉ: 24/02/2023
EMPRESA: GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI – ME		
CPF/CNPJ: 33.152.064/0002-48		INSC. MUNICIPAL: 033.245-3
NOME DO ESTABELECIMENTO: GAHE GASES E TRANSPORTE		
PROPRIETÁRIO (A): PEDRO GABRIEL MAIA SILVA		
RESPONSÁVEL TÉCNICO: DAVID FILGUEIRA DE ALMEIDA JALES		
ENDEREÇO: RUA: JUCIER ARRAES		Nº 192
BAIRRO: SANTO ANTONIO		CEP: 59.619-717
ATIVIDADES COMERCIAIS: COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS (OXIGÊNIO, ACETILENO, NITROGÊNIO, DIÓXIDO DE CARBONO, ARGÔNIO E MISTURA).		
O Alvará foi concedido nos termos legais, referente ao processo Nº 1.317/2022		
Mossoró - RN, 11 de Maio de 2022.		
Metuzael Rômulo Leite F. Bento Coordenador da Vigilância Sanitária Mat.12.647-0		
<small>Esta Licença deverá ser requerida 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência. Vigilância à Saúde-Visa / Rua Pedro Alves Cabral Nº 01 Aeroporto/ Mossoró/ RN. Fone 3315-1628</small>		

Assinado por: METUZUEL RÔMULO LEITE FERREIRA DE BENTO
Para verificar a validade e a autenticidade, acesse: <https://brasil.sspa.gov.br/validacao/validacao.aspx?certificado=33151628&assinatura=33151628&data=20220511>

D

011. Ante o exposto, requer a reversão da decisão proferida, pois não houve desatendimento do Edital pela recorrente.

III - DO DESATENDIMENTO DO EDITAL PELA LICITANTE VITORIOSA



012. Como se não bastasse ter havido a desclassificação indevida da recorrente, o Pregoeiro ainda deixou de desclassificar a empresa C.A Lima Serviços LTDA, mesmo ela tendo apresentado objeto social incompatível com o objeto da licitação e desatendido os itens 6.3.2 e 6.5.1 do Edital.

013. Veja que o Tribunal de Contas da União é claro que Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Nesse sentido, cumpre declinar o seguinte julgado:

"Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes". (TCU, no Acórdão 503/2021-Plenário)

014. Se analisarmos o contrato social apresentado pela empresa C.A Lima Serviços LTDA (doc. anexo), podemos verificar que ela não possui em suas atividades o fornecimento/aquisição de gases medicinais, tornando inclusive, ilegal a execução do trabalho, merecendo portanto ser desabilitada por ser incapaz de cumprir o objeto do certame

015. Ademais, o item 6.3.2 foi claro ao indicar que o licitante deveria trazer **prova de inscrição no cadastro de contribuintes** estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e **compatível com o objeto contratual**, situação essa desatendida pela empresa C.A Lima Serviços LTDA.

016. Como se não bastasse isso, a empresa C.A Lima Serviços LTDA não cumpriu com a qualificação técnica, deixando de apresentar atestado compatível com o objeto da licitação em características, descumprindo o item 6.5.1 do Edital.

017. Perceba que o exame da qualificação técnica do licitante (por meio do atestado) também deve ponderar a compatibilidade do "objeto do atestado" com o "objeto social" da empresa. Sobre este tema, o TCU proferiu o seguinte entendimento:

"Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social". (TCU Acórdão nº 2939/2021-Plenário)



018. E para melhor elucidar o tema, destaco um trecho do referido acórdão:

"(...) O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração. (...).

019. Portanto, mesmo que o atestado remeta à prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame, existe uma desconformidade legal pelo fato de não estarem sendo previstos nas atividades primárias e nem secundárias do contrato social, ocasião em que houve um notório descumprimento do Edital pelo licitante vitorioso.

020. Dessa forma, deveria o pregoeiro ter desabilitado a empresa C.A Lima Serviços LTDA por ofensa ao instrumento convocatório. Parece, com o devido respeito, que houve certa preferência ao aludido licitante, vez que mesmo desobedecendo o Edital não foi desabilitado, se enquadrando a hipótese no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, o que é por demais inconcebível, senão vejamos:

Art. 3º da Lei 8666/93

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (negrito e grifo nosso)

IV - DO ATENDIMENTO DO ITEM 6.4.6 DO EDITAL (CERTIDÃO ESPECÍFICA)

021. Em 22/12/2022 alegou o pregoeiro que a recorrente não apresentou a certidão específica, desobedecendo o item 6.4.6 do Edital,



contudo, tal alegação é por demais absurda, pois a licitante apresentou certidão específica e atendeu o item 6.4.6 do Edital, conforme podemos ver abaixo:



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria do Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Certificamos que GAHE GASES E TRANSPORTES LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:		Protocolo: RNC2201659260	
NIRE 24200974599 CNPJ 33.152.064/0001-67		Situação ATIVA Status SEM STATUS	
Endereço Completo JERONIMO ROSADO, Nº 95, LETRA A., CENTRO - Baraúna/RN - CEP 59695-000			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
223	20220829365	17/11/2022	BALANÇO
002	24200974599	24/06/2022	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
002	20220354880	24/06/2022	ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
002	24230974599	24/06/2022	TRANSFORMAÇÃO
223	20220116741	17/02/2022	BALANÇO
223	20210229796	30/03/2021	BALANÇO
002	20210029137	01/02/2021	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20210029137	01/02/2021	ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
002	20210029137	01/02/2021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20200121960	10/03/2020	BALANÇO
002	20190459554	06/09/2019	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
002	20190459554	06/09/2019	ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
002	20190459554	06/09/2019	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	24900322195	16/08/2019	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
223	20190289380	13/06/2019	BALANÇO
206	20190147695	26/03/2019	EMANCIPAÇÃO
091	20190136847	26/03/2019	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
091	24600104354	26/03/2019	ATO CONSTITUTIVO

Esta certidão foi emitida automaticamente em 20/12/2022, às 17:34:33 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.redesim.rn.gov.br>, com o código NPMHGHBU.



DIENYS DE MIRANDA BARRETO
Secretária(a) Gerat

022. Ademais, mesmo que a licitante não tivesse apresentado a certidão específica o Tribunal de Contas da União detém precedente que não pode o Edital de licitação exigir-lo, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8666/1993. Nesse sentido, segue os seguintes julgados:



É indevida a exigência de certidão simplificada ou específica expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8666/1993. (TCU - Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz)

VOTO 1. [...] 4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue: I - [...]; II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto: **a) exigência inadequada de certidão simplificada ou específica expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso);** e b) [...]. 5. [...] 8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada ou específica expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios. (Acórdão TCU. TC 004.928/2012-1. Plenário)

023. Veja julgador, o art. 28 da Lei n.º 8.666/93 enumera taxativamente os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da habilitação jurídica entre os quais não se incluem a certidão específica ou simplificada da Junta Comercial, senão vejamos o que diz o art. 28 Lei n.º 8.666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



024. Percebe-se, portanto, que as exigências de qualificação técnica contidas no art. 28 da Lei n. 8.666, de 1993, são "números *clausus*", ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso à Administração Pública inovar, sob pena de estar atuando fora dos limites da lei e indo de encontro ao princípio da legalidade. Nesse sentido, cumpre colacionar, aresto do Tribunal de Contas da União que se manifestou nos seguintes termos:

[...] as exigências contidas no art. 28 da Lei n. 8.666, de 1993, são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001) (Grifado)

025. Diferente do particular a Administração Pública possui limites, não estando livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade de seus administradores, mas deverá obedecer à lei em toda a sua atuação. Se não há na lei a necessidade do licitante trazer tais documentos não pode o Edital prevê-lo, pois se assim o for estará extrapolando os limites da competência que lhe foi legalmente atribuída (excesso de poder).

026. O princípio da legalidade encontra-se previsto no, caput, do art. 37 da Constituição Federal, princípio este de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666, cujo art. 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei.

027. Acerca do assunto, observe o que diz o Jurista Marçal Justen Filho¹: *"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos."*

028. Se não há determinação legal que determine a exigência dos licitantes tragam certidão específica ou simplificada da Junta Comercial o diploma editalício é incompatível com a Constituição Federal que estabelece:

¹ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, ~~sem distinção~~ de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

029. Na mesma esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que *"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza"*. Verifica-se, portanto, que houve a nítida ofensa ao princípio da legalidade pelo pregoeiro que exigiu obrigação incompatível com a legalidade.

DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vimos à Presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e máximo acatamento, a fim de requerermos, que se digne em:

01 – Deferir o recurso administrativo, isto é:

- a) Que seja habilitada a recorrente, por não ter descumprido nenhuma regra do Edital;
- b) Que seja desabilitada a licitante vitoriosa C.A Lima Serviços LTDA, por não possuir objeto social compatível com o objeto da licitação, conforme podemos ver no seu contrato social anexo, e por ter desatendido os itens 6.3.2 e 6.5.1 do Edital.
- c) Que seja julgado totalmente procedente o recurso administrativo, para reverter a decisão proferida, a fim de habilitar o recorrente e desabilitar a empresa C.A Lima Serviços LTDA.

02 – Caso não seja possível o deferimento do item anterior:

- a) Que seja oficiado ao Ministério Público Estadual, pois é o fiscal da lei nesses casos (art. 101 da Lei 9.866 de 1996).
- b) Surgirá margem para a interposição de uma ação anulatória de ato administrativo, mandado de segurança e representação junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas, tratando-se de vias judiciais.



03 – Seja julgado o presente recurso, procedente para o fim de manter em legítimo o processo licitatório e de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

04 – De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito atendendo o princípio da motivação dos atos administrativos.

05 – Seja respeitado o Princípio da Publicidade, Contraditório e Ampla Defesa, notificando o recorrente através de AR (Aviso de Recebimento) para tomar ciência do julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Natal/RN, 27 de dezembro de 2022.

SOCIO: PEDRO GABRIEL MAIA SILVA
RG: 003.324.758
CPF: 082.725.594-20

PEDRO GABRIEL
MAIA
SILVA:082725594
20

Assinado de forma digital
por PEDRO GABRIEL MAIA
SILVA:08272559420
Dados: 2022.12.27
15:06:57 -03'00'